

## PENHORA *ON LINE* NA EXECUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A SUA JURIDICIDADE

Maria Luiza Nelson Vieira da Costa<sup>1</sup>

Lenice S. Moreira de Moura<sup>2</sup>

### RESUMO

A inovação tecnológica e sua expansão pelo mundo promovem mudanças na sociedade, permitindo maior rapidez e comodidade para a aquisição de bens e/ou serviços ou mesmo pela resolução de conflitos em menor tempo hábil. No Poder Judiciário, essa realidade não é diferente, visto que o emprego da tecnologia proporciona dinamicidade e instrumentalidade na execução dos processos de toda ordem. Diante desse panorama, será analisado o instituto da Penhora *on line*, em disposição no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de determinação judicial, por meio eletrônico, que exercida pelo judiciário, viabiliza o bloqueio de contas e depósitos bancários. Através desse novo mecanismo tecnológico, pode-se realizar a penhora *on-line* pelo convênio BACEN-JUD, que nada mais é do que um convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário. Este estudo mostra ainda, de forma crítica e sistemática, através do desenvolvimento e do procedimento da penhora *on line*, como a análise das relações jurídicas no processo de execução e como a racionalização dos atos necessários à consecução da execução do devedor, provoca uma celeridade, economicidade, desburocratização e garantia da satisfação do credor, além de promover uma efetividade e agilidade na prestação da tutela jurisdicional do Estado.

**Palavras-chave:** Penhora *On line*. Indisponibilidade. Execução. Tecnologia. Celeridade.

### ATTACHMENT *ON LINE* IN THE EXECUTION OF PROSECUTION: REFLECTIONS ON ITS LEGAL

### ABSTRACT

Technological innovation and has traveled the world promoting changes in society, allowing greater speed and convenience for the acquisition of goods and / or services or even by the lower resolution in a timely manner. In the judiciary, that reality is no different, since the use of technology dynamics and provides instrumental in handling of all kinds. Against this background, we will analyze the institution of Garnishment *on line* in provision in Article 655

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: [malunelson@msn.com](mailto:malunelson@msn.com)

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: [leniceray@gmail.com](mailto:leniceray@gmail.com)

of the Code of Civil Procedure. It is the possibility of judicial determination, by electronic means, that in the commercial, allows the blocking of accounts and bank deposits. Through this new technology mechanism, you can perform on-line by attachment agreement Central Bank-JUD, which is nothing more than a technical cooperation agreement signed between the Central Bank and the Judiciary. This study also shows, critically and systematically, through the development of attachment and the procedure online, as the analysis of legal relations in the implementation process and how to rationalize the actions necessary to achieve the execution of the debtor, causes a rapid, economy, reducing bureaucracy and ensuring the satisfaction of the creditor, in addition to promoting an effective and responsive in providing judicial protection of the state.

**Keywords:** Attachment *On line*. Unavailability. Execution. Technology. Quickly.

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais pelas quais passamos nas últimas décadas desencadearam avanços tecnológicos contínuos, mudanças econômicas e novos modelos de organização. Neste aspecto, os processos de execução judiciais também acompanham o dinamismo da sociedade e adequar-se às novas necessidades do mercado e exigências no que tange ao cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da celeridade. Sendo assim, o presente estudo tem por objetivo analisar a Constitucionalidade da Penhora *on line* à Luz dos princípios da efetividade processual, da duração razoável do processo e do devido processo legal. Para tanto, se faz necessário compreender as premissas do Código de Processo Civil que regem a execução dos processos judiciais, identificar as vantagens e desvantagens do uso da tecnologia nos processos de penhora na modalidade *on line* no que se refere ao seu desenvolvimento e procedimento, trazendo agilidade na prestação da tutela jurisdicional do Estado.

Em seguida, o artigo apresenta a compreensão da Lei de Execução Fiscal e a Penhora *on line*, com as principais discussões sobre o tema e o posicionamento dos Tribunais. Por conseguinte, detalha-se a penhora *on line* nos processos judiciais no que diz respeito à utilização e à contribuição deste instrumento para o cumprimento do princípio da efetividade, eficácia e celeridade processual. Já no que se refere à juridicidade da penhora *on line*, apresenta-se no quarto tópico abordado, a legislação em vigor sobre o tema através do posicionamento de estudiosos da área, como também, os empecílios relacionados à utilização da penhora *on line* em virtude dos aspectos de segurança da informação, conhecimento

computacional pelos operadores do *software* desenvolvido para operar o sistema, além da preocupação com a autenticidade das informações prestadas.

Em seguida, é apresentada, no quinto tópico, a inserção da tecnologia na vida em sociedade, uma vez que as inovações tecnológicas têm evoluído em ritmo acelerado ao longo do tempo, permitindo a introdução de novas formas de consumo, de modo que a tecnologia empregada no cotidiano da vida dos cidadãos vem favorecendo uma maior eficiência e celeridade dos negócios de toda ordem. No que diz respeito à execução de processos judiciais, esta situação não é diferente. Um exemplo disto é a utilização de meio eletrônico para promover a realização de penhora, ou seja, a chamada penhora *on line*. Muitos são os questionamentos acerca desta nova modalidade de execução de processos. Há aqueles que defendem sua realização por meio eletrônico, enquanto que há também aqueles que não aceitam esta prática alegando inconstitucionalidade. Nesse sentido, pergunta-se: qual a exequibilidade e juridicidade da utilização da penhora *on line* para a execução dos processos judiciais?

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, tendo como base a análise de jurisprudência, da doutrina e da legislação pertinente ao tema. Adota-se o método dialético na abordagem do assunto ora discutido.

Utiliza-se, ademais, a revisão bibliográfica como metodologia de pesquisa, considerando-a como “um processo formal e sistemático de desenvolvimento científico, que busca descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos” (GIL, 1999, p.43).

No que tange aos procedimentos metodológicos, fizemos uma opção pela pesquisa exploratória e descritiva tendo em vista que a temática da pesquisa abrange uma área específica na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Assim, realizamos uma pesquisa bibliográfica voltada para investigação empírica do fenômeno da penhora *on line* nos processos de execução, dispondo de elementos para explicá-lo com base em materiais publicados em livros, revistas, sites, ou seja, material acessível ao público especializado.

Mediante o uso dos referidos instrumentos metodológicos de pesquisa, alcançamos o objetivo proposto neste artigo, ao passo que este serve de contribuição para o esclarecimento de dúvidas e questionamentos que surgem na interpretação e, principalmente, na aplicação do Código Processual Civil no contexto das relações de execução de processos por meio eletrônico, além de contribuir com as atividades acadêmicas e empresariais, proporcionando uma verticalização do debate sobre o tema.

## **2 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL E A EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES AO TEMA**

O Direito Processual representa um instrumento de aplicação do Direito Material, nele são estabelecidas as normas que regulamentam às relações jurídicas entre as pessoas, já no que diz respeito ao Direito Processual, compreende-se que este visa regulamentar uma função pública estatal e seus princípios diferem dos demais princípios que inspiram o Direito Material (NASCIMENTO, 2002).

Para Hadara (2011), no Brasil a competência para legislar sobre Direito Processual sempre foi da União. Com a proclamação da República, em 1890, o Decreto 148 estabeleceu uma justiça federal e uma justiça estadual. Comungando desse mesmo pensamento Guerra (2005) complementa que a Constituição de 1891, ao contrário das demais existentes na época, previu a competência da União para legislar somente sobre o Direito Processual Federal, destinando aos Estados federados no país a competência de legislar sobre o Direito Processual, Civil ou Penal. Assim, muitos Estados brasileiros nem chegaram a elaborar o seu Código de Processo. Destacam-se os Códigos Processuais Estaduais da Bahia e de São Paulo como os que vigoraram no Brasil até 1939.

Guerra (2005) afirma que a Constituição de 1934 teve como objetivo estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual. Entretanto, não havia um Código de Processo Federal, de forma que, os Estados continuavam utilizando os seus Códigos de Processos. Já em 1937, a chamada Polaca, ou seja, a Constituição de 1937 foi promulgada mantendo a mesma competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual. No que tange ao primeiro Código de Processo Civil Nacional, Guerra (2005) afirma que este foi editado em 1939 e que permaneceu em vigor até 1973, uma vez que um novo Código de Processo Civil passou a vigorar em 1974.

Para Guerra (2005), a Constituição de 1988 representou uma diferença no âmbito legislativo brasileiro, já que as demais legislações que haviam sido promulgadas no país previam a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual e a Constituição de 1988 trouxe inovações através do seu artigo 24, nos incisos X e XI e seus parágrafos seguintes fazendo com que a União implantasse as regras gerais, que já haviam sido elaboradas pelos Códigos como o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e, ainda, pela Lei 9.099, de 26/09/1995, dando aos Estados competência para produção de

normas suplementares (elaboração de normas específicas, que convivam com as normas gerais elaboradas pela União, atendendo as peculiaridades de cada Estado).

O Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 5.589, de 11 de janeiro de 1973) envolve as normas que estão relacionadas aos processos judiciais civis, regem, também, os processos fora do âmbito penal, tributário, trabalhista e eleitoral. Cabe aqui, destacar o que preconiza Filho (2009), onde Código de Processo Civil compreende o estabelecimento dos prazos, recursos cabíveis e a forma como os juízes e as partes devem se conduzir no curso de uma ação civil por perdas e danos, por exemplo: a que moveria alguém que teve seu apartamento danificado por um vizinho.

A legislação processual civil regula a solução de conflitos entre as normas de Direito Privado abrange a área civil e comercial, de Direito Social que compreende a área trabalho e previdenciário e Direito Público como o constitucional, administrativo, econômico, financeiro, tributário, internacional, militar, eleitoral, Direito Penal etc.

O sistema jurisdicional brasileiro é citado por Filho (2009) como sendo uno, ou seja, significa que o Estado (União) também se submete aos membros do Poder Judiciário, não existindo o contencioso administrativo característico de alguns sistemas europeus e latino-americanos.

## 2.2 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E A PENHORA *ON LINE*

Segundo Filho (2009, p.2) o termo "processo" vem do verbo latino *procedo, is, essi, essum, ere*, significando "ir adiante, adiantar-se, marchar, caminhar, ir para frente", termo conexo com *procedens, procedentis*, que significa "que se adianta, vai para diante" (daí por que o juiz julga "procedente" o pedido ou a demanda, pois sua decisão permite que aquela pretensão vá adiante).

O processo representa o instrumento segundo o qual o Estado decide por meio dele, exercita o poder que lhe confere de forma que resolve uma situação, manifesta a vontade e transforma a realidade, faz atuar também n o comando genérico e abstrato da norma jurídica.

Neste sentido, a relação social juridicamente prevista é o que está previsto na Constituição no art. 5º:

- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
  - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
  - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- (CF, 1998, art.5)

O Código de Processo Civil está regulamentado no processo de conhecimento disposto no Livro I, no processo de execução descrito no Livro II, no processo cautelar existente no Livro III e trata dos procedimentos especiais dispondo a respeito destes no Livro IV (PAULSEN, 2009).

É, segundo Câmara (2008), o procedimento é o que fornece o grau de exterioridade ao processo, aponta qual a sucessão de atos processuais que se deve atentar através da realização da finalidade do processo.

O termo procedimento se confunde com o rito do processo. O rito do processo pode ser considerado de forma genérica como rito da ação consignatória ou como rito do Tribunal do Júri. Pode se referir, também, a ato específico, por exemplo, o rito da audiência ou o procedimento da sentença (CPC, art. 458) ou o rito específico dos executivos fiscais – previsto na Lei nº 6.830/80.

Câmara (2008) também acrescenta que os autos do processo são os meios de conservação da memória dos atos processuais e se constituem por um conjunto de documentos e demais elementos que conservam a memória dos diversos e sucessivos atos processuais.

Os atos processuais dizem respeito ao atos realizados após o ajuizamento da causa, referem-se, também, aos atos que se realizam antes, como, “por exemplo, a petição inicial, a procuração que o cliente outorga ao advogado”, como cita Filho (2008, p.90), a inscrição, a expedição de certidão de dívida ativa e outros títulos executivos extrajudiciais.

No que tange ao conteúdo, os atos processuais podem ser atos jurídicos (manifestações de vontade, como nos artigos de números 158 e 162 do Código de Processo Civil) ou atos materiais (também denominados atos-fatos), em que se transforma o mundo fático (como na penhora real, na inspeção judicial etc). O autor acrescenta, ainda que, “a conservação e a memória dos atos processuais têm sido feitos através de suportes em papel, como: a certidão

pública, o cheque, a ata da audiência e tantos outros” (FILHO, 2008, p.90). Com também, através de suportes magnéticos, ditos documentos eletrônicos ou “virtuais”.

O Código de Processo Civil de 1973 refere-se ao suporte em papel do ato processual através do art. 166 orienta a forma de receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Tratando da prova documental e da força probante dos documentos, diz o mesmo Código, no art. 384, que:

As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. (CPC, 1973, art.384)

Silva (2009) destaca a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis, onde diz, no art. 13, § 3º, que:

Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (SILVA, 2009, p.4)

E, no parágrafo seguinte § 4º, Silva (2009, p.4) afirma que “as normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem”. A Lei de Execução Fiscal (LEF), número 6.830, de 22 de setembro de 1980, no art. 2º, § 7º, ensina que “o Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico” (SILVA, 2009, p.4), e, no art. 6º, § 2º, que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico”.

Sobre a escrituração no Registro de Títulos e Documentos, diz a Lei de Registros Públicos, (LRP nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no art. 141 *apud* HADARA, 2011):

Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

Conforme Hadara (2011), a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, finalmente permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fax ou outro qualquer, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Assim, alguns questionamentos surgem no sentido de buscar compreender como o documento eletrônico e sua validade jurídica é apenas juridicamente válida ao abordar a conservação dos atos processuais através de suporte de papel ou também através suporte eletrônico? É ainda necessário “papelificar” os atos processuais? Qual a validade do documento eletrônico?

Para Hadara (2011), na prática, toda a documentação do processo eleitoral, por exemplo, desde a inscrição do eleitor, passando pelo registro de candidatos, a votação, a apuração, a totalização e até a proclamação dos eleitos, encontra-se em suporte eletrônico, e somente há a “papelificação” se e quando ocorre a necessidade de cognição judicial ou expedição de atos enunciativos como certidões.

Assim, vale destacar o pensamento de Chiovenda (1989) quanto à definição do termo documento, o qual na doutrina jurídica possui diversas acepções. Para Chiovenda (1989), documento, em sentido amplo, é toda a representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*). O pesquisador Carnelutti (1936) acrescenta que sobre a prova civil denomina-se documento como uma coisa representativa de um fato. Tendo em vista que o documento é uma coisa representativa, chega-se à conclusão de que ele não pode existir no estado natural, e sim que é produto da atividade humana. É, pois, um opus, ou seja, obra classificada e numerada. Nesse sentido, porém, o documento se define pelo fato da representação se fazer pela escrita, por sinais da palavra falada, nas escrituras fonéticas como é a nossa.

Na doutrina pátria, Filho (2008, p.89) compreende o termo documento, classificando-o em:

- a) Gráficos: quando a idéia ou o fato são representados por sinais gráficos diversos da escrita;
- b) Diretos: quando o fato representado se transmite diretamente para a coisa representativa – fotografia, fonografia, cinematografia – e que se distingue dos

documentos escritos ou gráficos, ditos Indiretos, para os quais o fato representado se transmite através do sujeito do fato.

Nesse sentido, poder-se-ia entender, em sentido amplo que, o documento eletrônico significa um elemento representativo de um fato (*latu sensu*), todavia, perpetuado em um novo suporte, um suporte eletrônico. Há quem sustente, no entanto, como o gaúcho Santolim (2004) que sustenta o entendimento que o Código de Processo Civil, abarca, também, os documentos eletrônicos. Assim, situa-se o documento eletrônico como um meio de prova não elencado especificamente no Direito Processual Civil, mas, reconhecido como documento legal, de forma genérica, como um meio válido desde que não esteja viciado de culpabilidade judicial.

Todavia, alerta Santolim (2004) que o documento eletrônico deve atender a algumas peculiaridades para que seja considerado válido, uma vez que, por apresentar-se por meio eletrônico, lida-se com um meio de armazenamento de informações bastante volátil.

Nesse sentido, assevera Filho (2008, p.89) que o documento deve possuir as seguintes características:

- a) permita livremente a inserção dos dados ou a descrição dos fatos que se quer registrar;
- b) permita a identificação das partes intervenientes, de modo inequívoco, a partir de sinal ou sinais particulares;
- c) não possa ser adulterado sem deixar vestígios localizáveis, ao menos através de procedimentos técnicos sofisticados, assim como ocorre com o suporte cartáceo.

A utilização dos meios eletrônicos para fins tributários se mostra tão usual que a maioria das declarações das pessoas físicas para fins de Imposto de Renda foram feitas através da Internet, através da emissão de recibo que, impresso, não possui assinatura de funcionário nem carimbo da repartição, bastando apenas à anotação do dia e da hora em que se fez a entrega. Da mesma forma, por meio eletrônico são emitidas as multas de trânsito que hoje apavoram os motoristas.

A Medida Provisória nº 1973-64, expedida em 28 de julho de 2000 (BRASIL, 2000), dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos que não quitados e órgãos dos e entidades federais como prevê o seu art. 34:

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela *Internet* (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor  
Dos órgãos emissores;

II – serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

Nesse sentido, o direito legislado já tem acatado a validade dos bancos de dados magnéticos além de não exigir que os documentos emitidos possuam a assinatura do agente público. A inscrição da Dívida Ativa, apresentada no art. 2º da Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980), é processada através do registro em bancos de dados os quais em geral são administrados pelas Procuradorias, com a emissão das certidões respectivas e das petições iniciais que são assinadas pelo Procurador através de um sistema.

A Justiça do Rio de Janeiro, como outras, também, no seguimento de cumprir as leis estaduais que criaram os Cartórios da Dívida Ativa, também o ajuizamento dos executivos fiscais se faz por meio eletrônico, assim regulada pela Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, no art. 2º:

§ 2º - A distribuição de execuções fiscais através do sistema de processamento eletrônico de dados observará o seguinte:

- a) o exequente relacionará as execuções, de idêntico teor, por Vara e Ofício, se houver, numerando-as em ordem crescente, por número de inscrição, em três vias, mantida a numeração para o tombamento;
- b) o registro de distribuição será lançado na própria relação, arquivando-se a primeira via no cartório de registro de distribuição e outra na escrivania; devolver-se-á a terceira ao exequente, como recibo;
- c) o exequente encaminhará a petição inicial e os documentos que a instruem à escrivania somente após a distribuição e a expedição da relação referida na alínea 'a';
- d) a petição inicial indicará o número que a identifica na relação respectiva.

A mesma Consolidação Normativa dispõe no seu art. 231 que a citação poderá ser determinada pelo juiz na relação referida no art. 20, § 2º, alínea "b", e será feita preferencialmente por via postal, com as expensas por parte do exequente.

Proferido o despacho liminar positivo na relação antes mencionada, incide o disposto no art. 7º, da Lei da Execução Fiscal, autorizada a citação (pelas diversas modalidades previstas no seguinte art. 8º), que segundo Filho (2008), a penhora garante que a dívida seja

paga e garantida à execução mesmo que não seja encontrado o devedor, o registro da penhora ou do arresto, e até a avaliação.

Note-se que todos esses atos processuais são impulsionados pelo exequente, que procura emitir as cartas de citação e de diligência para a penhora, além do registro e a avaliação. Neste sentido, conforme destaca Donizetti (2007), o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula de número 190, estabelece que na execução fiscal processada, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, promovendo assim a celeridade da execução do processo.

Nesse sentido, Donizetti (2007) afirma que recebendo por via postal a citação da execução fiscal, o contribuinte pode realizar o pagamento da citação na repartição fazendária sem precisar ir ao cartório, através da guia emitida pelo sistema compreendendo o principal e o acessório da dívida ativa, inclusive o pagamento de custas e demais despesas forenses. Neste aspecto, Grasseli (2006) comenta que em 1999, um ato conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça do Rio de Janeiro autorizou que a repartição fiscal emitisse a guia para pagamento das custas em banco, o qual separa a receita e presta contas ao Poder Judiciário e ao poder exequente. Fato este, que também repercute em celeridade para a execução do processo.

As execuções fiscais realizadas em papel não são autuadas, mesmo quando as execuções são submetidas novamente ao despacho judicial quando os incidentes são provocados a exemplo da exceção de pré-executividade ou quando de sua ocorrência após a avaliação, para fins de realização do leilão, ou quando estão apenas aos respectivos embargos à execução.

Contudo, outras providências devem, ainda, ser implementadas para maior eficiência da denominada execução fiscal virtual, como descreve Silva (2009):

1. A expedição das citações por via postal, feitas pelo exequente, com Avisos de Recebimento com códigos de barras, com o registro no sistema de seus resultados, e arquivamento do documento, o qual só será exibido em juízo se houver impugnação;

2. Deve-se registrar no sistema o deferimento de parcelamento da dívida pelo exequente, suspendendo-se automaticamente a execução da penhora enquanto durar a obrigação. A renúncia à impugnação, e o deferimento implicam no caso do credor desistir, mesmo que temporariamente, dos atos executivos, conforme dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2006);

3. A “papelificação” da execução fiscal deve ser dispensada e reconhecida como desnecessária, salvo quando houver exigência de específica cognição judicial;

4. Em obediência ao prazo de citação, o sistema expedirá mandado de penhora do imóvel, e, nas outras execuções, requerimento de penhora a ser assinado pelo Procurador, com base nos critérios estabelecidos através de ato normativo do Procurador-Geral, como também se procede no descrito na parte final do item 3;

5. Conforme o item 01, os mandados de penhora, de arresto ou de avaliação também possuirão código de barras;

6. Após, realizada a penhora e intimado o devedor, deverá se aguardar o prazo de apresentação de embargos. E se a penhora recair em bem imóvel, deverá se expedir o mandado *on line*, com certificação do escrivão;

7. Com a apresentação do embargo, deverá se proceder como na parte final do item 03;

8. O sistema deverá emitir automaticamente o requerimento do Procurador para a avaliação quando forem rejeitados os embargos ou quando estes não forem apresentados, através de mandado também com código de barras, e registrado o valor referente a execução e resolvidos os incidentes decorridos. O sistema também expedirá o requerimento do Procurador, de forma randômica (sorteio eletrônico) dos leiloeiros indicados pela Procuradoria. Assim, o próprio sistema eletrônico envia os dados efetivando o processo em tempo considerável a fim de reduzir tempo de espera pela execução do processo.

### **3. A PENHORA *ON LINE* NOS PROCESSOS JUDICIAIS E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Cabe aqui, a compreensão dos problemas enfrentados à luz da conceituação do que seja razoável quanto à duração do processo e dos mecanismos que asseguram a observância de celeridade para a tramitação e execução dos feitos judiciais e administrativos presentes no dispositivo constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88) conforme ressalta Guerra (2005). Nesse sentido, o mesmo autor acrescenta que “para ser efetivo, o processo deve ser proporcionado num tempo hábil” (GUERRA, 2005, p.17).

Seguindo este pressuposto, pode-se compreender que a celeridade na execução dos processos é uma necessidade que comunga com o princípio da efetividade, a qual o autor supracitado afirma que a efetividade apresenta-se como um vetor de tratamento igualitário das partes em juízo, ao passo que a segurança jurídica parece valer-se de certo antagonismo.

É bem verdade que, na dinâmica da execução dos processos a prestação jurisdicional deve primar pelo atendimento do processo de forma efetiva, segura e célere, ou seja, primar pelo “fiel cumprimento do prospecto de justiça que acalenta o ordenamento jurídico”. (GUERRA, 2005, p.17).

Vale destacar o pensamento de Lopes (2006, p.136) o qual alerta que “não se pode confundir efetividade com celeridade processual”, tendo em vista que a efetividade não se exaure pela simples existência da celeridade, é essencial que o resultado alcançado obedeça ao Princípio do Devido Processo Legal, representado por todas as garantias processuais, para que se obtenha um processo justo e equitativo. Complementando este pensamento, cabe aqui destacar o que declara Durço (2008, p.50):

Efetividade e eficácia são dependentes do nível de legitimidade presente nas normas jurídicas e no processo judicial. Somente normas socialmente legítimas e um processo judicial participativo e democrático podem produzir os efeitos e atingir os fins propostos pela ordem constitucional de um Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, o autor defende que, só se pode obter real efetividade e eficácia no direito quando há um processo deliberativo democrático que permite aos destinatários maior envolvimento na busca pela celeridade do processo.

Em observância à efetividade e eficácia na execução dos processos, tem-se como resultado a consecução de atos de execução que demandam meios eficazes para o cumprimento da obrigação contida no título judicial ou extrajudicial. Em contrapartida, o aprimoramento e o aperfeiçoamento da penhora de numerário têm, cada vez mais, buscado a execução de penhora por meio eletrônico (penhora *on line*), medida esta que combate a inércia do executado inadimplente, por exemplo.

Para Goldschmidt (2008, p.26), o instituto da penhora *on line* elimina o desperdício uma vez que o processamento desse sistema é informatizado e, dessa forma, aumenta-se a eficiência e o aperfeiçoamento dos processos: “É certo que a medida, na busca de uma justiça mais célere e eficaz, justifica a utilização de meios eletrônicos, como parte de um mecanismo à disposição dos magistrados, para alteração da realidade sensível”. Assim, o novo sistema pode se revelar como uma ferramenta de grande rapidez que de um lado beneficia o processo executivo, mas de outro prejudica as empresas que sofrem o bloqueio de seu capital de forma inesperada.

A penhora *on line* tem por objetivo diminuir a morosidade do Judiciário em solucionar os conflitos que se apresentam sob sua apreciação. Goldschmidt (2008) acrescenta que a penhora *on line* é a garantia de efetividade da tutela jurisdicional:

Acompanhando a evolução dos meios processuais, em busca da tutela juridicamente efetiva, a organização jurídica pátria criou, por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, o instituto inovador da penhora *on line*, utilizado pelo Poder Judiciário, o qual permite que os magistrados, via solicitação eletrônica, bloqueiem, instantaneamente, as contas-correntes do executado, para que seja garantida a execução, buscando, dessa forma, um efeito executivo de atuação mais célere. (GOLDSCHIMIDT, 2008, p.33)

Ao se tratar do quesito execução, a efetividade processual, é um elemento importante. No momento final de prestação da tutela jurisdicional, desconsidera-se a interposição de um eventual recurso, ação anulatória ou rescisória. Como lembra Filho (2009), enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal (na fase de conhecimento), o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também um empecilho à felicidade da pessoa. Nesse sentido, acrescenta-se, também, o pensamento de Chaves (2007) quando afirma que de nada importa para o credor o sucesso na fase cognitiva do feito se não houver a célere adimplência da obrigação a que foi condenado o devedor, quadro que se agrava quando se menciona a execução trabalhista, hipótese em que o credor persegue a satisfação de prestação de natureza alimentar, por exemplo.

Algumas dificuldades são observadas no cumprimento do dispositivo sentencial que acometem todos os ramos do direito processual, sendo essa uma realidade que propicia a vedação da jurisdição. Nesse sentido, alguns exemplos podem ser citados, como por exemplo, a estrutura conferida ao judiciário e aos auxiliares da justiça, a quantidade de processos em contrapartida à escassez de operadores da máquina judiciária. Culpa-se, também, o próprio processo, recursos excessivos e alguns procedimentos burocráticos que resultam na morosidade do sistema, conforme afirma Chaves (2007, p.4) “[...] continua o processo de execução a padecer de males históricos, com enfoque especial para fenômenos como: morosidade, excesso de formalidades e baixo nível de pagamentos”.

Nesse contexto, insere-se a modalidade de constrição judicial denominada de penhora *on line*, de forma a tratar-se de uma determinação judicial encaminhada pela via eletrônica (*Internet*). Não se trata de uma nova espécie de penhora, tem-se a mesma penhora de

numerário de outrora, só que iniciada pelo envio da ordem judicial por meio eletrônico, e não mais a entrega da ordem judicial pelo oficial de justiça (evitando-se fraude à execução). Em outras palavras, o que difere a penhora atual da anterior são unicamente, a celeridade e efetividade conferidas pelo sistema de *Internet*.

A modalidade de penhora *on line*, portanto, é a denominação comumente utilizada para designar a penhora de numerário intermediada pelas ordens judiciais em meio eletrônico, embora muitos autores defendam que a nomenclatura mais adequada seria penhora por meio eletrônico, que nos processos trabalhistas pode também ser denominada de penhora de dinheiro (numerário) por meio eletrônico.

Para Castro (2004, p.10), a chamada penhora *on-line* não está expressamente prevista em lei, no entanto ela nada mais é do que “penhora sobre depósito bancário, ou seja, penhora sobre dinheiro que está depositado no poder de terceiro, que antes se fazia através de ofício tradicional, sem qualquer irresignação”. Acrescenta, também que a penhora não é eletrônica. Eletrônico é o meio utilizado para ser realizada a penhora. Nesse sentido, compreende-se perfeitamente o posicionamento de Silva *apud* Castro (2004, p.11) quando argumenta que:

Se o bem se encontra na jurisdição da Vara, e a penhora se faz sobre o respectivo valor em conta, trata-se de operação executória normal, já que se considera feita a penhora ‘mediante a apreensão e o depósito dos bens’ - art. 664 do CPC -, pouco importando que se encontrem em poder de terceiro. Portanto, a designação ‘penhora *on-line*’ tem em vista apenas os aspectos procedimentais pelos quais ela se faz. Não constitui nenhum tipo ou modelo jurídico em si mesmo. Trata-se de uma penhora como outra qualquer.

A penhora *on-line* tem enfrentado muitas críticas, como destaca Castro (2004, p.12), porém o entendimento jurisprudencial dominante é considerá-la juridicamente possível, sendo que através do artigo 1º do Provimento n.01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho destaca-se a seguinte disposição que “tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial”. Assim, o sistema operacional Bacen-Jud deve ser aperfeiçoado no sentido de se prevenir o bloqueio do valor na situação de execução de um processo em mais de uma conta do devedor, e dessa forma, ainda possibilitar que a reposta dos bancos também seja de forma eletrônica.

A penhora possui efeitos salutareos quanto ao procedimento de execução de um processo, como afirma Goldschmidt (2008), pois ela é responsável por gerar um credor, onde em muitos casos os bens do devedor são bloqueados até que a dívida seja liquidada, além de

possuir a assegurar a eficácia prática da atividade executiva. Tal fenômeno torna-se conflitante diante do artigo 620 do Código de Processo Civil que regulamente dispondo o seguinte: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Goldschmidt (2008, p.68) aponta que o artigo 655 do Código de Processo Civil apresenta-se de forma agravosa e desnecessária para o devedor, uma vez que lhe impõe uma espécie de castigo ou sacrifício, que não se reverte em benefício ao credor, como se segue:

Art.650-A. Para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato de determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Portanto, vale destacar aqui a necessidade de se proceder com cautela a respeito da celeridade tão buscada pelos defensores da penhora *on line*, visto que o emprego de “novas tecnologias pode ferir princípios consagrados da Constituição Federal, ameaçando a segurança jurídica das relações” (GOLDSCHIMIDT, 2008, p.71). Nesse aspecto, torna-se até um ato arbitrário que em nome da celeridade processual, que a penhora *on line* seja praticada de forma indiscriminada prejudicando o devedor mais do que for necessário. A busca pelo cumprimento da legislação deve-se nortear para aspectos de bom senso de forma que o devedor não seja acometido de constrangimentos e sacrifícios desnecessários. Este mesmo autor acrescenta que, apesar da penhora *on line* estar sendo mais utilizada no processo de execução, seria mais razoável limitar a possibilidade de bloqueio ou penhora em conta corrente somente quando o magistrado tiver a comprovação de que o executado não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo de execução. Nesse sentido, Goldschmidt (2008, p.77) cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça através do Agravo Regimental de Recurso Especial 331955 “antes da penhora de dinheiro na conta corrente, o exequente deve buscar penhorar outros bens”. Assim, considera-se a existência de proteção à privacidade humana, onde a quebra do sigilo bancário representa um procedimento excepcional.

#### 4. A JURIDICIDADE DA PENHORA *ON LINE*

A criação e publicação da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, os processos judiciais no Brasil tomaram um novo rumo, guiando-se pela informatização do sistema, que, para os operadores do direito, os ganhos são muitos, tendo em vista a economia financeira para os tribunais de justiça, por exemplo, com a informatização dos processos não há a necessidade de arcar com aluguéis de galpões para servirem de arquivos, com pessoal, materiais de papelaria, além de promover economia de espaço físico, automação de vários atos processuais, segurança, autenticidade dos atos processuais, transparência, rapidez e um maior controle sobre o judiciário pela sociedade.

Carvalho (2010) destaca que os advogados ganham em praticidade com a informatização dos processos judiciais, visto que podem ajuizar suas ações, realizar consulta aos autos do processo, se manifestarem em relação aos autos, receber intimações, através do próprio escritório com segurança, autenticidade e celeridade. Porém, destaca-se, ainda, que a tramitação dos processos por meio eletrônico ainda não foi bem regulamentada e a ausência de uniformização desses procedimentos agrava a adaptação dos profissionais envolvidos, especialmente no que diz respeito aos processos da Justiça Estadual, uma vez que cada ente federado possui autonomia para instauração do seu sistema eletrônico (CARVALHO, 2010).

Aspectos pautados na juridicidade da penhora *on line* ressaltam temas a serem considerados sob o prisma da:

- Celeridade e efetividade da prestação de serviço jurisdicional;
- Acessibilidade da população à Justiça;
- Transparência, controle e coordenação administrativa, e
- Eficiência.

A celeridade e acessibilidade são fatores que já vem sendo buscados pelo Judiciário há muito tempo, porém para o atingimento destes fatores, é importante que esta busca seja fundamentada no controle e na coordenação administrativa da eficiência nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Segundo Carvalho (2010), com a implantação dos novos sistemas informatizados espera-se a ocorrência de mudanças importantes no desempenho da atividade de trabalho dos servidores, nas rotinas das unidades judiciárias e em suas estruturas organizacionais. A

adoção de novo e moderno maquinário tecnológico para a realização dos trabalhos pelos dos servidores, promoverá:

- A substituição de autos físicos (pastas de processo), livros de registro, fichas e carimbos, entre outros, por processos eletrônicos;
- Mudanças no processo de tramitação de forma a eliminar a necessidade de intervenção de servidores seja no processamento de petições iniciais, intimações ou, seja em publicações;
- As intimações e notificações podendo ser realizadas pelo Portal da Justiça, entre outros.

Dessa forma, as atribuições dos servidores estarão mais próximas com as de um assessor técnico, visto que a tecnologia da informação e a gestão administrativa proporcionam um melhor desempenho das atividades de trabalho por eles exercidas. Tais atividades que, atualmente, são exercidas em caráter manual, tais como, juntada de petições, registros em livros e em fichas de controle.

Ressalta-se, também, que alguns cuidados precisam ser tomados do ponto de vista da autenticidade para que o documento eletrônico possua validade, a integridade e a proteção contra acesso não autorizado. Quanto à autenticidade, um documento pode ser apresentado com documento público ou particular: documento público tem fé pública, isto é, sua autenticidade é presumida, sujeita-se à contestação como ocorre no incidente de falsidade; o documento particular é considerado autêntico quando a firma de quem o assinou tiver sido reconhecida por um tabelião, sendo assim, a autenticidade é a certeza quanto à autoria, que pode ser constatada através da subscrição. (CARVALHO, 2010).

A integridade refere-se à proteção contra alteração posterior devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso. A tecnologia da informação criou a chamada Assinatura Digital que além de conferir autenticidade confere, também, a integridade do Documento Eletrônico.

Assim, no processamento por meio eletrônico, a subscrição ou a assinatura se revestem de caráter especial, tendo em vista as peculiaridades do documento eletrônico, a assinatura será digital. Para Carvalho (2010), a Assinatura Digital é um importante elemento no Processo Eletrônico, pois será ela quem garantirá autenticidade e integridade à documentação eletrônica.

## 5. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS REFLEXOS SOBRE A DINÂMICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Os avanços tecnológicos afetam a sociedade ao ponto de alterar a maneira de vida ao seu redor. A reflexão em torno destas mudanças pode gerar grupos apoiadores ou contrários ao uso generalizado da tecnologia, no entanto é inevitável a transformação social que ela realiza no cotidiano da vida moderna.

Os serviços prestados através da *Internet* são os mais novos negócios do mercado, em que milhões de dólares são negociados todos os dias, no mundo todo. Segundo Senac (2009), com a *Internet* não há barreiras que bloqueiem o comércio internacional de produtos ou serviços. A grande maioria das empresas tem um serviço *on line* que força nas empresas uma estratégia de mudança no atendimento aos clientes, nos processos de trabalho, na capacitação profissional, nas instalações físicas e no *marketing* organizacional.

A palavra de ordem para o século de XXI é transformação, que, segundo a publicação relevante do Senac (2009, p.7) em todos os aspectos, “do social ao econômico, do político ao comportamental, tudo parece estar fora de controle”, até mesmo as relações pessoais, vêm se transformando rapidamente. Os avanços científicos, de *Internet* e de globalização, em que as fronteiras comerciais e financeiras desaparecem, o mercado das empresas que prestam serviços a população e os profissionais precisam acompanhar toda essa revolução nas relações humanas e de trabalho. Nesse sentido, Negroponte (1995) afirma que os profissionais em geral, devem estar dispostos ao aperfeiçoamento contínuo procurando aprender coisas novas sempre e interessados nas novas tecnologias para, assim, conseguirem atingir a excelência no atendimento aos clientes/usuários do sistema.

Para Negroponte (1995), o homem vive hoje um grande avanço tecnológico em todas as áreas da vida cotidiana, desde sua casa até seu trabalho. Na medicina, nos serviços, na educação, no lazer, na sua vida social etc. Esse meio em que todo mundo está ligado, tem seus benefícios, mas também seus malefícios. A tecnologia promove novas formas de se comunicar, trabalhar, pesquisar, expressar-se, divertir-se e estar por dentro de tudo que acontece no mundo. Em detrimento aos grandes problemas que trouxe para a sociedade, como o desemprego por causa do uso da *Internet* e do computador.

De acordo com Motta (2001, p. 10), “as inovações tecnológicas e as transformações dominam a sociedade contemporânea: mudam significativamente a produção e a vida das pessoas”. Essas inovações têm impacto na sociedade, pois ampliam ou limitam o acesso de

clientelas, criam ou reduzem empregos, restabelecem os critérios sobre quem ganha e perde e, portanto, produzem benefícios e iniquidades sociais.

Negroponte (1995) chama a atenção para como as comunicações modificaram-se em virtude do uso da informática, como a formulação de novas propostas inovadoras, que afetaram definitivamente a realidade humana. O referido autor afirma, também, que a tecnologia faz parte do cotidiano das pessoas e propõe novas formas de pensar a relação Homem/Mundo. Apesar de todo avanço tecnológico a disposição da população na sociedade contemporânea, há diversos empecílios que tornam inviável o acesso da população aos meios de informatizados de comunicação, como destaca Carvalho (2010):

[...] Segundo dados do IBGE, em 2005 apenas 8% da população brasileira tinha acesso a *Internet*, em 2009 esse número subiu para 21% da população, que pelo menos uma vez, teve acesso a *Internet*. A pesquisa ainda mostra o abismo digital existente entre as classes econômicas e entre as regiões do país. Logicamente, desse percentual da população a maior parte dele diz respeito às classes mais favorecidas e nas regiões com maior desenvolvimento. (CARVALHO, 2010, p.3)

Nesse contexto, compreende-se que o elemento norteador para se atingir a implementação do processo eletrônico perpassa por questões estruturais que demandam necessariamente investimentos por parte do governo, seja nas áreas de humanas (treinamento de pessoal, contratações, etc.) seja em tecnologia a serviço do Judiciário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes tempos de consumismo, de Inovação Tecnológica, da *Internet* e do voto por meio eletrônico, o uso da Informática deixou de ser um meio de organização administrativa para constituir-se em um poderoso instrumento de realização do direito fundamental do homem que é o acesso a informação. Os recursos tecnológicos proporcionam uma série de facilidades e benefícios aos usuários do sistema, porém para atingir o seu pleno funcionamento, exige-se treinamento específico para operacionalizá-lo. Apesar de, no primeiro momento, representar um gasto para as organizações, logo que o sistema informatizado entra em operação, ele passa a representar um elemento de qualidade na prestação de serviços, ou seja, permite o processamento de ações judiciais, como exemplo da penhora *on line*, de forma célere, autêntica, segura, efetiva e acessível aos envolvimento no processo.

Aos advogados, exige-se conhecer o andamento dos feitos através da Web. A evolução tecnológica certamente permitirá que em pouco tempo as máquinas poderão finalmente servir para que as ações cotidianas do homem possam servir para que se possa alcançar a sua felicidade pessoal.

É fato notório que o processo judicial está incorporando as tendências tecnológicas, sobretudo no campo da telemática (informática aliada às telecomunicações). Os grandes exemplos são a Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a informatização do processo, e o próprio procedimento intitulado penhora *on line*.

Entretanto, não se deve ressaltar unicamente o princípio da brevidade processual para que haja de fato uma tutela jurisdicional efetiva, é preciso que a atividade jurisdicional se processe em respeito à legalidade, de forma que ambas as partes no processo judicial tenham os seus direitos atendidos. Não se defende, aqui, a morosidade na execução dos processos judiciais, no entanto é preciso ter cautela ao se aplicar desordenadamente o mecanismo de penhora por via eletrônica, tendo em vista que se deve garantir o cumprimento de princípios como a ampla defesa e o contraditório para proporcionar a menor onerosidade possível ao devedor. E é claro, privar-lhe de constrangimentos, exposições e sacrifícios desnecessários.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Código Processual Civil, lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Publicada no D.O.U. em 20 de dezembro 2006. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Publicada no D.O.U. em 25 de julho de 1991. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Medida Provisória nº 1973-64, de 28 de julho de 2000**. Publicada no D.O.U. em 30 de julho de 2000. Brasília: Senado Federal.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema del diritto processuale civile**. Padova, Cedam, 1936, pp.684.

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. **O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo**. CONPEDI, Fortaleza, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CASTRO, Cristiane Souza de. **Sugestões para a efetivação da penhora**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.40, n.70, p.79-91, jul./dez. 2004

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum:** reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

CHAVES, Luciano Athayde. **O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual:** a experiência da secretaria de execução integrada de Natal/RN e outras reflexões. Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/downloads/reforma\\_processual\\_2001.pdf](http://www.anamatra.org.br/downloads/reforma_processual_2001.pdf)>. Acesso: em 17 jul. 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. ORBANEJA GOMEZ, E. **Instituciones de derecho procesal civil.** Mexico: Cardenas, 1989. 3 v.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Inovações tecnológicas a serviço do credor:** aspectos da penhora por meio eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1370, 2 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em: 09 mai. 2007.

FILHO, Luiz Antonio Reis Santos. **A penhora de numerário por meio eletrônico e a efetividade da tutela jurisdicional na execução trabalhista.** Salvador: UNIFACS, 2005.

FILHO, Nagib Slaibi. **Execução fiscal virtual.** 1ed. São Paulo: 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRASSELLI, Odete. **Penhora trabalhista on-line.** São Paulo: LTr, 2006.

GOLDSCHIMIDT, Guilherme. **A penhora on line do direito processual brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos constitucionais do processo.** Unieuro, Brasília, 2005.

HARADA , Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário.** 20 ed. Revisada e ampliada. São Paulo: editora Atlas, 2011.

JÚNIOR, Didier. **Curso de direito processual civil.** Vol. 5, 1 ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

LOPES, João Batista. **Princípio da proporcionalidade e efetividade do processo civil**. In: Marinoni, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 134-141.

MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTINEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA, C. E. S. **Indústria cultural e o sistema apostilado: a lógica do capitalismo**. Cadernos Cedes, Campinas, ano 21, n.54., 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. Atual. São Paulo: Saraiva 2002.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2011.

SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **A aplicação dos princípios de proteção do consumidor ao comércio eletrônico no direito brasileiro**. Tese de doutorado, UFRS, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Método, 2010.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código tributário nacional**. 2.ed. Editora Atlas: São Paulo, 2009.

SENAC, DN. **Qualidade em prestação de serviços**. 2.ed. 23. reimpr. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2009, p.37.

SILVA, Antonio Loreiro da. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PAULSEN, Leandro. **Direito processual tributário**. 5. ed. revisada e atualizada. Editora Livraria do advogado. Porto Alegre, 2009.

VERGARA, S. C. **Pesquisa e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: 2000.